



12576349



08006.000180/2019-08



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

NOTA TÉCNICA Nº 36/2020/CITIC/CGISE/DTIC/SE/MJ

PROCESSO Nº 08006.000180/2019-08

INTERESSADO: DTIC

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2020, que visa a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Solução para Ambiente de Alta Disponibilidade para Sistemas Críticos, composta pela Sala Cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, Sala de UPS, Grupos Geradores, Sala de Telecom e Sala NOC, que atendam às necessidades de proteção física das infraestruturas e sistemas críticos de Tecnologia da Informação e Comunicações para atendimento das necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.2. O pedido de esclarecimento nº 03 da empresa Presencial Consultoria foi encaminhado no dia 04/09/2020 às 16h47min, por meio de correspondência eletrônica (12573744).

1.3. A Divisão de Licitações, solicitou através do DESPACHO Nº 200/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (12573918) a manifestação desta área demandante até às 15h do dia 09/09/2020, tendo em vista que será necessária a inclusão da resposta no *Sistema Comprasnet* e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

2.1. EMPRESA - ESCLARECIMENTO 1

"2. Referente ao item 9.11.2.1.1.5 do edital abaixo transcrito:

"9.11.2.1.1.5. Sistema de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás FM -200, qualquer dimensão;"

A Lei de Licitações, preceitua em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 deste Excelso TCU, que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", o Edital especificou o gás do tipo fm-200, por isso nossa dúvida é se serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência das empresas em

manutenção de salas cofre que utilizam gases de combate a incêndio com tecnologia similar, como por exemplo, o NOVEC 1230, ou Ecaro25, ou Inergen.

Tal questão encontra fundamento no que preceituam os seguintes Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União de que no tocante à comprovação da capacidade técnica não se faz necessária haver uma identidade mas tão somente uma compatibilidade ou similaridade, conforme constam das orientações da Corte de Contas abaixo expostas:

“[...]Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sendo de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado **deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**” (Acórdão TCU nº 1.140/2005 – Plenário.)

“Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional **devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.**” (Acórdão TCU nº 1742/2016 – Plenário)

“**É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica** de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos **de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.” (Acórdão TCU nº 1585/2015 – Plenário)

“**É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares**, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (Acórdão TCU nº 2898/2012 – Plenário)

A opção pelo adjetivo compatível é intencional, pois a orientação do Egrégio TCU é de que Administração não exija identidade de objeto, sob pena de cercear o caráter competitivo da licitação. Há um fim em exigir a atestados de capacidade técnica, que não é identificar se o licitante já executou objeto igual/idêntico ao da licitação, mas verificar se o proponente já realizou ou forneceu algo semelhante, de igual magnitude ao que se pretende contratar.

Nesse sentido, questionamos se também serão aceitos atestados de capacidade técnica com soluções que utilizam gases de combate a incêndio com tecnologia similar, como por exemplo, o NOVEC 1230, ou Ecaro25, ou Inergen?

2.2. **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - ESCLARECIMENTO 1**

2.2.1. O item "9.11.2.1.1.5" do Edital do presente processo estabelece com requisito para comprovação da aptidão técnica da contratada a implantação de "sistema de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás FM -200, qualquer dimensão". Analisando a argumentação da licitante, verifica-se que de fato o dispositivo impõe restrição excessiva, por limitar a comprovação de capacidade técnica a uma tecnologia específica, e desconsiderar as implantações prévias de sistemas com características técnicas similares, como o NOVEC 1230, Ecaro25 e Inergen.

2.2.2. De fato, embora o edital estabeleça de forma inequívoca que será o FM-200 o gás a ser implantado no sistema de combate a incêndio, conforme item 4 do ANEXO I-A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, definido para a solução "Sala-Cofre Certificada" que é objeto do presente processo, é perfeitamente possível, neste caso, que uma determinada licitante demonstre capacidade com atestados de implantação de sistemas que utilizam outros gases, considerando a similaridade da complexidade técnica envolvida.

2.2.3. Ademais, a aceitação de certificados que são tecnicamente similares, especificamente para este caso, vai ao encontro das decisões exaradas pelo TCU nos Acórdãos nº 1.140/2005 – Plenário, nº 1742/2016 – Plenário, nº 1585/2015 – Plenário e nº 2898/2012 – Plenário.

2.2.4. Assim sendo, a redação do item "9.11.2.1.1.5" do Edital será alterada para "Sistema de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás FM -200 **ou similar**, qualquer dimensão".

3. CONCLUSÃO

3.1. Após a avaliação da área demandante, os questionamento referente ao item 9.11.2.1.1.5, tem procedimento.

3.2. As alterações decorrente do acatamento do questionamento não afeta a formulação das propostas, resguardando o tratamento isonômico aos licitantes.

3.3. Diante do exposto, submete-se o presente processo à Divisão de Licitações, para providências cabíveis, quanto à publicação de errata (12578995) com as informações acima expostas, bem como prosseguimento do processo de contratação.



Documento assinado eletronicamente por **LEO ROSSATO BISCAGLIA, Integrante Técnico(a)**, em 08/09/2020, às 10:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12576349** e o código CRC **D2C56FE5**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.